



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 179/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 181/2025, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no município de Ibatinga/SP, e dá outras providências”.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Projeto de Lei Ordinária nº 181/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa instituir o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com o objetivo de regulamentar a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal no âmbito do Município de Ibatinga.

A proposição revoga as Lei Municipal nº 1.944/1993, os artigos 16 e 17 da Lei Municipal nº 1.949/1993, bem como a Lei Complementar nº 178/2018, substituindo-as por um novo marco normativo mais abrangente, atualizado e compatível com o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA).

A matéria foi instruída com parecer técnico favorável do Consórcio Intermunicipal CICESP, que avaliou a conformidade técnica e legal da proposta, reconhecendo que o novo texto garante a modernização do sistema e permitirá a adesão plena ao modelo consorciado e atenderá às exigências do SISBI.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência do município para legislar

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A instituição do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) insere-se nessa competência, pois tem por finalidade assegurar a segurança sanitária e a qualidade dos





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

produtos de origem animal produzidos e comercializados no território municipal, tratando de interesse local e de saúde pública — matérias de competência comum entre União, Estados e Municípios (art. 23, II e VIII, CF).

Assim, a matéria é constitucionalmente adequada e de competência legislativa municipal, cabendo sua instituição por lei de iniciativa do Executivo.

2. Iniciativa para a propositura e separação de poderes

O projeto é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que cria estrutura administrativa vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e atribui funções de fiscalização e execução a órgãos da Administração.

3. Técnica legislativa

O texto proposto substitui a legislação anterior, modernizando o sistema de inspeção local para atender aos critérios técnicos do SISBI-POA.

O parecer técnico do CICESP atesta que a minuta apresentada atende aos parâmetros necessários à futura integração do Município ao sistema nacional de inspeção, o que trará benefícios econômicos e sanitários relevantes.

A redação do projeto está em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando boa técnica legislativa, e prevê regulamentação por decreto, o que é adequado por se tratar de norma de conteúdo técnico e operacional.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 181/2025.

Ibatinga, 20 de outubro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

